



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 6 de fevereiro de 2024 - Ano - XIII - Número 23.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	2
Ata	28
Atos	40
Atos Administrativos	40
Portaria	40
Atos de Licitação	41
Aviso de Licitação	41

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202200047000013/004-33](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2024

Altera a Resolução nº. 5/2022-DEC de 29/11/2022 e Resolução Administrativa nº. 10/2023-DEC de 18/07/2023, que alteram as datas de fruição das férias da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, relativas aos 1º e 2º períodos, respectivamente, do exercício de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº. 202200047000013/004-33; Considerando a solicitação de alteração do gozo de férias da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa;

Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e constantes no Memorando n. 38/2023-GPCMC;

Considerando o teor da Resolução n. 1/2022, a qual concede férias relativas ao exercício de 2022, fixando para o 1º período a data de 10/01/2023 a 29/01/2023 (20 dias) e para o 2º período, a data de 05/07/2023 a 24/07/2023 (20 dias);

Considerando o teor da Resolução n. 5/2022, a qual altera para 11/09/2023 a 20/09/2023 (10 dias), a data do 1º período do exercício de 2022;

Considerando o teor da Resolução Administrativa nº. 10/2023, a qual altera a data de 05/07/2023 a 24/07/2023 (20 dias) para 05/07/2023 a 14/07/2023 (10 dias), relativa ao 2º período do exercício de 2022;

Considerando a solicitação de alteração de férias veiculada no Memorando 49/2023-

GPCMC, relativa ao 2º período do exercício de 2022;

RESOLVE

Art. 1º - Alterar o gozo das férias concedidas à Procuradora de Contas Maisa de Castro Sousa, relativas ao exercício de 2022, sendo o 1º período de 11/09/2023 a 20/09/2023 (10 dias) para 13/11/2023 a 22/11/2023 (10 dias) e, o 2º período de 05/07/2024 a 14/07/2024 (10 dias) para 1º/04/2024 a 20/04/2024 (20 dias).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 1/2024 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004544/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2024

ATUALIZA O VALOR MÁXIMO DA MULTA A QUE SE REFERE O CAPUT DO ART. 112, DA LEI ESTADUAL Nº 16.168, DE 11/12/2007 PARA O EXERCÍCIO 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202300047004544/019-01, notadamente da solicitação constante do memorando nº 2049/2023 – GPRES (Evento 1), que encaminha atualização, para o ano de 2024, do valor máximo da multa conforme preconiza o caput do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 - LOTCE.

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e do art. 156, I, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO os cálculos realizados pela Gerência de Atos Oficiais e Controle desta Corte, a partir da metodologia utilizada e do índice indicado no § 1º, do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168/2007,

RESOLVE

Art. 1º Fixar em R\$ 110.731,84 (cento e dez mil, setecentos e trinta um reais e oitenta e quatro centavos), para o exercício de 2024, o valor máximo da multa a que se refere o

caput do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 1/2024 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 01/02/2024.

Acórdão

[Processo - 202000010011289/101-02](#)

Acórdão 246/2024

Tomada de Contas Especial. Contrato de Gestão. Irregularidades. Contas irregulares. Imputação de débito. Multa.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000010011289, tendo o relatório e o voto-vista como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas por este Conselheiro no Voto-Vista em:

julgar irregulares as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 74, incisos II e III, da Lei estadual n.º 16.168, de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO); II. imputar o débito de R\$ 2.013.029,98 (dois milhões, treze mil vinte e nove reais e noventa e oito centavos), valor que deverá ser submetido à correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos do art. 75 da Lei estadual n.º 16.168, de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), aos seguintes responsáveis:

Eduardo Reche Souza, CPF 273.192.168-41, Diretor Presidente do Instituto GERIR no período compreendido entre 31/12/2015 a 31/06/2018;

b) Instituto de Gestão em Saúde - IGES/GERIR, CNPJ 14.963.977/0001-19, Organização social contratada para execução dos Contratos de Gestão números 64/2012 e 001/2014, no mesmo período;

III. aplicar, individualmente, a multa de que trata o inciso II do art. 112 da Lei estadual n.º 16.168, de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), equivalente a 20% (vinte por cento) do valor previsto no caput do mesmo

dispositivo, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, a serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data da publicação deste Acórdão, aos responsáveis já qualificados, a seguir discriminados:

Instituto de Gestão em Saúde - IGES/GERIR, CNPJ 14.963.977/0001-19;
b) Eduardo Reche Souza, CPF 273.192.168-41.

IV. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis possam efetuar e comprovar perante este Tribunal, o pagamento dos valores correspondentes ao débito e à multa referidos nos itens II e III acima, em conformidade com o art. 80 da Lei estadual n.º 16.168, de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO);

expirado o prazo e não comprovado o pagamento dos valores devidos e de não interposição de recurso, ou seja, após o trânsito em julgado desta decisão, que sejam adotadas as seguintes providências, previstas nos incisos II, III e IV do art. 83 da Lei estadual n.º 16.168, de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO):

determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;
b) autorizar a cobrança judicial da dívida, no caso da não efetivação do disposto na alínea "a" deste item;

c) encaminhar a presente decisão à Secretaria de Estado da Economia para proceder a inclusão dos nomes dos responsáveis e dos respectivos débitos na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente - Com Relator do Voto-Vista - Art. 136 RITCE-GO), Edson José Ferrari (Relator Voto-Vista), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator Voto-Vista), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech (com Relator Voto-Vista) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000047001751/312](#)

Acórdão 247/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

ASSUNTO :312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Representação em face do Pregão Eletrônico n.º 06/2020 da GOINFRA. Conhecimento. Procedência Parcial. Determinações. Recomendações. Ciência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001751/312, que tratam de representação formulada pelo Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia, por meio do Memorando 7/2020 - SERV-ANEP, em face do Pregão Eletrônico nº 6/2020 da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, destinado à contratação de empresas especializadas na execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária estadual de Goiás, por 36 meses, dividida em 20 lotes, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes desta decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em:

I. conhecer e considerar parcialmente procedente a presente Representação, no que se refere às determinações, recomendações e ciência ao órgão jurisdicionado, nos termos da proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica na Instrução Técnica nº 25/2021, determinando seu arquivamento, com fundamento no art. 99, inc. II, da LOTCE/GO;

II. determinar à Goinfra, com fulcro no art. 97 da LOTCE, que adote, na fase de execução contratual, providências com vistas a:

promover a medição individualizada dos serviços de limpeza de elementos de drenagem, conforme quantidade efetivamente executada para cada tipologia de elemento e preços ofertados pelas empresas contratadas para os serviços código "42425 – Limpeza de meio-fio e descida d'água" e "42430 – Limpeza de sarjeta", abstendo-se de empregar a composição código "00001 – Limpeza de

elementos de drenagem superficial”, para evitar a ocorrência de possível superfaturamento e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

b) adequar a unidade de medição do serviço “00043 – Revestimento primário com adensamento” para unidade de volume, uma vez que a medição em unidade de área está em desacordo com os critérios de medição definidos pela autarquia para serviços que envolvem compactação de material granular, dado o elevado risco de execução de espessura inferior à desejada sem a respectiva redução na remuneração recebida;

c) garantir o adequado controle geométrico durante a execução contratual, com aferição de todos os parâmetros necessários para a medição do serviço “00043 – Revestimento primário com adensamento”, quais sejam, espessura, largura média e extensão, de modo a promover a adequada remuneração do serviço executado e evitar a ocorrência de superfaturamento.

III. recomendar à Goinfra, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) implantar um Sistema de Administração da Conservação nos moldes previstos no Manual de Conservação Rodoviária do Dnit, com vistas a garantir maior eficácia e efetividade nas operações de planejamento, controle e avaliação de desempenho dos contratos de conservação, resultando em futuras contratações com parâmetros de quantidade e qualidade mais aderentes às necessidades de atendimento ao interesse público;

b) quando do recebimento dos projetos afetos à atividade de recuperação das pontes mistas, proceder à análise de enquadramento do projeto ao que fora previsto no presente certame, atestando sua viabilidade técnica e financeira frente ao contratado, de modo que, havendo divergência significativa em relação ao referencial adotado, seja verificada a viabilidade de execução do serviço frente ao escopo da presente contratação.

IV. dar ciência à Goinfra sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico no 6/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) ausência de justificativa prévia para a limitação ao número máximo de empresas integrantes do consórcio, o que afronta o

disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 9.666/2020 c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei no 8.666/1993;

b) ausência de definição clara e objetiva quanto às partes ou itens do objeto que poderão ser subcontratados, o que afronta o disposto no art. 48, § 1o, da Lei Estadual no 17.928/2012, devendo constar expressamente nos contratos o rol de serviços para os quais a subcontratação é vedada;

c) sobrepreço no orçamento de referência, estimado em R\$ 38.670.811,25, a preços de abril/2020, atinente ao item “00010 – Reparo superficial com PMF s/ material betuminoso”, em virtude da utilização de composição de custo unitário de referência indevida, que inclui equipamentos não utilizados para o fim pretendido e produção da equipe incompatível com a metodologia de execução prevista, o que contraria o disposto no art. 6o, inciso IX, alínea f; c/c art. 7o, § 2o, inciso II; c/c art. 3o, caput, todos da Lei Federal no 8.666/1993;

d) sobrepreço no orçamento de referência, no valor de R\$ 6.584.000,00, a preços de abril/2020, atinente ao item “Fornecimento de vigas pré-moldadas”, em virtude da utilização das cotações junto a fornecedores como única fonte de preços, o que contraria o disposto no art. 88-A, caput e § 1o, da Lei Estadual no 17.928/2012, c/c art. 6o, inciso IX, alínea f; c/c art. 7o, § 2o, inciso II; c/c art. 3o, caput, todos da Lei Federal no 8.666/1993;

e) sobrepreço no orçamento de referência, no valor de R\$ 8.056.033,32, a preços de abril/2020, atinente ao item “00007 – Fresagem descontínua para reparo localizado (conserva)”, em virtude da utilização de produção da equipe mecânica subestimada, consideração indevida do equipamento líder da equipe, o que contraria o disposto no art. 6o, inciso IX, alínea f; c/c art. 7o, § 2o, inciso II; c/c art. 3o, caput, todos da Lei Federal no 8.666/1993;

f) exigência de mera declaração de exequibilidade das propostas das licitantes vencedoras, em detrimento de documentação apta a comprovar a adequação dos custos dos insumos e coeficientes de produtividade propostos, o que afronta o disposto no art. 48, inciso II, da Lei no 8.666/1993.

V. Dar ciência à Goinfra de que, quando do emprego do critério de maior desconto para licitação de obras e serviços de engenharia, se atente quanto a incidência linear deste em todos os itens da planilha da proposta, bem como nos aditivos, em aderência ao

que preceitua o art. 19, § 3º da Lei Federal no 12.462/2011 e conforme previsto no art. 7º do Decreto Estadual no 9.666/2020.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Com Relator Com Ressalva), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202400047000090/311 sigiloso](#)

Acórdão 248/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ASSUNTO :311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Processo de Fiscalização. Denúncia. Irregularidades Pregão Eletrônico nº56/2023 da SANEAGO. Medida cautelar. Decisão monocrática. Despacho nº 34/2024. Referendo.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047000090/311, que tratam de denúncia formulada de forma anônima pelo canal da Ouvidoria no protocolo OUV20240115185910304145530, autuada por determinação do Conselheiro Ouvidor no Memorando nº 7/2024 – OUVID (evento 1), em face do Pregão Eletrônico nº 056/2023, Processo nº 11310/2023, da Saneamento de Goiás S/A, por inserção de cláusulas que, em seu entendimento, maculam o certame, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 324, § 2º e art. 325, parágrafo único do Regimento Interno, em referendar a medida cautelar adotada no Despacho nº 34/2024 - GCST (evento 11), a qual determinou a suspensão da sessão de abertura do

certame marcada para o dia 19/01/2024, até o julgamento definitivo dos autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202400047000111/311 sigiloso](#)

Acórdão 249/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ASSUNTO :311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Fiscalização. Denúncia. Irregularidades Pregão Eletrônico nº25/2022 da SANEAGO. Medida cautelar. Decisão monocrática. Despacho nº 37/2024. Referendo.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047000111/311, que tratam de denúncia formulada de forma anônima pelo canal da Ouvidoria no protocolo OUV20240115190241074576904, autuada por determinação do Conselheiro Ouvidor no Memorando nº 9/2024 – OUVID (evento 1), em face do Pregão Eletrônico nº 025/2022, Processo nº 10267/2021, da Saneamento de Goiás S/A, por inserção de cláusulas que, em seu entendimento, maculam o certame, Relatório e Voto são partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 324, § 2º e art. 325, parágrafo único do Regimento Interno, em referendar a medida cautelar adotada no Despacho nº 37/2024 - GCST (evento 13), a qual determinou a suspensão da sessão de abertura do certame marcada para o dia 18/01/2024, até o julgamento definitivo dos autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100047002120/102-01](#)

Acórdão 250/2024

ÓRGÃO: INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS - IQUEGO
ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202100047002120/102-01 que tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO, referentes ao exercício de 2020, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento o motivo que ensejou a ressalva das contas: a) divergência entre os registros contábeis e patrimoniais referentes ao Ativo da IQUEGO.

Dar quitação ao responsável, o ex Diretor-Presidente, Sr. Denes Pereira Alves.

Recomendar à IQUEGO para que encaminhe, na ocasião da prestação de contas do exercício corrente, documentação completa e comprobatória da prática contábil – relacionada às Ordens de Pagamento e saldo em Caixa – que se perfaz durante os seguintes exercícios, incluindo a explicação acerca da existência e funcionamento das contas correntes “vinculadas” às contas principais.

Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000047002207/301](#)

Acórdão 251/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA
ASSUNTO :301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Processo de Fiscalização. Inspeção. Conhecimento. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002207/301, que tratam de Inspeção instaurada por esta Relatoria junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, tendo por objeto de fiscalização a má qualidade da rodovia GO-225, trecho entre Corumbá de Goiás e Olhos D'Água; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal em Pleno em conhecer da presente Inspeção e, no mérito, pelo seu arquivamento, tendo em vista o cumprimento das determinações emanadas pela Corte de Contas, após ciência da decisão aos interessados. Determinar também a expedição de recomendação à GOINFRA, por meio de seu representante legal, para que proceda com o acompanhamento do processo judicial nº 5082172-60.2022.8.09.0051 em curso e tome as providências cabíveis, e, ainda, mantenha atualizado o processo correspondente nº 202200036007232 no sistema eletrônico de informações – SEI.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047002375/704-11](#)

Acórdão 252/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA - SSP

ASSUNTO :704-11-OUTRAS SOLICITAÇÕES-TCE-GO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Fiscalização. Denúncia. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047002375 que versam sobre a sobre a Denúncia em desfavor da Secretaria de Patrimônio Público da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO), órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), referente a possível desvio de finalidade de bens (drones)

adquiridos através de emenda parlamentar do Deputado federal Delegado Valdir, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente Denúncia, julgando-a improcedente e determinando o seu arquivamento.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200005016963/101-02](#)

Acórdão 253/2024

Ementa: Prestação de contas. Convênio. Sindicato Rural de Crixás. Longo lapso temporal. Contas iliquidáveis. Trancamento sem cancelamento de eventual débito. Racionalização administrativa e economia processual. Precedentes deste Tribunal de Contas. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200005016963, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em determinar:

I) o trancamento das contas, por iliquidáveis, sem cancelamento de eventual débito;
II) o arquivamento dos autos deste processo.

Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com

Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047002526/102-01](#)

Acórdão 254/2024

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS. Exercício financeiro de 2021. Impropriedades formais. Regularidade com ressalva. Aprovação. Quitação. Expedição de determinação, recomendação e ciências. Destaque. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200047002526, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, referente ao exercício de 2021, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em

I- Julgar regular com ressalva as contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, consolidada com as unidades Gabinete do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD e Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDPI, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, inc. II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades identificadas pelas unidades de instrução, a seguir:

a) Divergência entre os valores dos Estoques no Inventário do Almoxarifado e no Balanço Patrimonial;

b) Ausência da conta contábil Outras Obras e Instalações no Inventário do Imobilizado – Bens Imóveis.

II- Dar quitação aos gestores, a ex-Secretária Sr.^a Lúcia Vânia Abrão e ao Secretário Sr. Wellington Matos de Lima;

III- Nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE:

a) Determinar à SEDS que regularize as divergências físicas quanto aos estoques e,

em casos de desvios ou dano ao erário, que promova a apuração de responsabilidades;

b) Recomendar à SEDS que aprimore o planejamento das metas físicas dos produtos, de forma a possibilitar a adequada avaliação da eficácia e da eficiência das metas previstas no SIPLAM;

c) Dar ciência à SEDS, assim como aos órgãos centrais de contabilidade e gestão patrimonial, sobre a necessidade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, em atendimento ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), no Decreto nº 9.279/2018 e nos demais atos normativos de regência;

d) Dar ciência à SEDS sobre a ausência da conta Outras Obras e Instalações no Inventário dos Bens Imóveis, e da ausência de assinaturas nas Declarações das Comissões de Inventários;

e) Dar ciência à SEDS sobre a necessidade do adequado preenchimento das informações do Relatório de Gestão do Órgão/Entidade, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 5/2018, notadamente no que tange à análise da situação atual das ações, que deve conter síntese dos esforços realizados para o atingimento da meta e relato das dificuldades encontradas, e à inclusão dos valores pagos dos contratos;

IV- Advertir a SEDS e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

V- Destacar, no acórdão de julgamento das contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, os processos de nºs 201510319001543, 201811867002406 e 202200047003021, em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei.

VI- Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com

Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201700047000923/302](#)

Acórdão 255/2024

Ementa: Processo de Fiscalização. Secretaria da Segurança Pública - SSP. Monitoramento das determinações veiculadas no Acórdão n.º 2064/2018 – Plenário. Cumprimento do decisum. Finalidade atingida. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700047000923, que, nesta fase, cuidam do Monitoramento dos termos do Acórdão n.º 2064/2018 - Plenário, que decidiu acerca da Auditoria de Regularidade nº 006/2017, realizada junto à Secretaria da Segurança Pública – SSP, em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização 2017/2018, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em: I – DETERMINAR a expedição de RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, na pessoa de seu representante legal, a fim de que avalie e adote novos procedimentos de controle da frequência de seus servidores, sobretudo daqueles que atuam com medicina legal, evitando-se, com essas medidas, tanto eventuais descumprimentos das jornadas de trabalho por parte de seus servidores quanto à instauração de processos administrativos disciplinares desnecessários contra os mesmos.

II – DETERMINAR o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO.

À Gerência de Comunicação e Controle, para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com

Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047002366/704-11](#)

Acórdão 256/2024

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 02/2023. Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Registro de Preços. Regularidade. Determinação. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047002366, que tratam do edital de licitação, modalidade do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2023, instaurado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, com expedição dos seguintes dispositivos:

I) Determinar à jurisdicionada que:

a) na formação da equipe de apoio de pregoeiro, sejam designados, no mínimo, 2/3 (dois terços) de servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego na administração, para prestar-lhe a necessária assistência, cumprindo o que determina o inciso III, do art. 16, do Decreto estadual nº 9.666/2020;

b) inclua em seus futuros editais de licitação e anexos a previsão de consulta ao CADIN ESTADUAL, em cumprimento ao disposto no art. 6º, I, c/c §1º, da Lei estadual nº 19.754, de 17/07/2017, além dos tradicionais CADFOR, ComprasNet, os bancos de dados CEIS e CNEP, seja para fins de participação, seja como condição prévia para análise da habilitação da empresa melhor classificada;

c) retire de seus instrumentos convocatórios a proibição de mera participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da fase de habilitação da mesma.

II) Recomendar à jurisdicionada que:

a) nas circunstâncias em que a assessoria jurídica realizar apontamentos a serem sanados, adote o procedimento de que, após o saneamento ou as devidas

justificativas, retornem os autos àquela para parecer técnico-jurídico conclusivo e alertas pertinentes, como forma de fortalecimento dos seus controles internos;

b) promova a capacitação continuada de seus agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos, como forma de gestão de riscos relativos a esta e em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37, da CF e ao que preconiza o art. 3º, do Decreto estadual nº 9.406/2019.

III) Alertar à jurisdicionada de que as contratações decorrentes da referida ata de registro de preços devem guardar estrita correlação com as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, não possibilitando a realização de eventos desagregados de suas finalidades, sob pena de ressarcimento dos valores ao erário e a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos.

IV) Determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100047003172/312](#)

Acórdão 257/2024

Processo nº 202100047003172/311, que trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela empresa HADASSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, representada por sua representante legal, Sra. Ligiahilane Ferreira Silva, em face de possíveis irregularidades verificadas no Edital de Pregão Eletrônico - Registro de Preços SRP 028/2021, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), objeto dos Autos Administrativo nº 202100006046949. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047003172/311, no qual consta denúncia encaminhada pela empresa Hadassa Comércio de Alimentos Eireli-ME, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2021, da Secretaria de Estado de Educação de Goiás

- SEDUC, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e utensílios para cozinha e refeitórios, com o escopo de equipar e modernizar as Escolas de Tempo Parcial e Integral Fundamental e de Ensino Médio/Fomento de Goiás, no valor estimado de R\$ 29.033.888,83 (vinte e nove milhões, trinta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 494, inc. I, CPC/2015, em retificar, por erro material, o item 3, do Acórdão nº 3081/2023, onde se lê:

“3) Aplicar a sanção de multa, com fundamento no inciso II, do art. 112, da Lei Orgânica deste TCE/GO, a Sra. Elisa Gonçalves Pereira Caixeta, CPF nº 765.644.361-49, pregoeira responsável pela condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico SRP nº 28/2021-SEDUC, por ter atuado em desacordo com a lei, tendo realizado o processamento do pregão eletrônico sem a observância do art. 20-A, da Lei Estadual nº 17.928/12, configurando erro grosseiro (art. 28 da LINDB), nos termos do que consta no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 da Unidade Técnica, bem como aplicar a sanção de multa, com fundamento no inciso II, do art. 112, da Lei Orgânica deste TCE/GO, aos servidores Sr. Leonardo de Lima Santos, CPF nº 007.828.601-84, Superintendente da Divisão de Compras, e Cristiane Pereira Gomes, CPF nº 806.246.691-49, Coordenadora da Divisão de Compras, em razão da aceitação de atestado de capacidade técnica divergente do objeto estipulado nos lotes 5, 19, 21, 24, 26, 28, 40, 47, 52 e 54, do Termo de Referência do Pregão nº 28/2021, nos termos do que consta no item 2.2, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 do Serviço de Fiscalização de Licitações;”

Passa-se a ler:

“3) Aplicar a sanção de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 112, inc. II, da Lei Orgânica deste TCE/GO, a Sra. Elisa Gonçalves Pereira Caixeta, CPF nº 765.644.361-49, pregoeira responsável pela condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico SRP nº 28/2021-SEDUC, por ter atuado em desacordo com a lei, tendo realizado o processamento do pregão eletrônico sem a observância do art. 20-A, da Lei Estadual nº 17.928/12, configurando erro grosseiro (art. 28 da LINDB), nos termos do que consta no item 2.1, da

Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 da Unidade Técnica, bem como aplicar a sanção de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 112, inc. II, da Lei Orgânica deste TCE/GO, aos servidores Sr. Leonardo de Lima Santos, CPF nº 007.828.601-84, Superintendente da Divisão de Compras, e Cristiane Pereira Gomes, CPF nº 806.246.691-49, Coordenadora da Divisão de Compras, em razão da aceitação de atestado de capacidade técnica divergente do objeto estipulado nos lotes 5, 19, 21, 24, 26, 28, 40, 47, 52 e 54, do Termo de Referência do Pregão nº 28/2021, nos termos do que consta no item 2.2, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 do Serviço de Fiscalização de Licitações;”

Ficam mantidos inalterados os demais termos do referido Acórdão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Edson José Ferrari (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201600057001086/101-02](#)

Acórdão 258/2024

Processo nº 201600057001086/309-04, que trata de Tomada de Contas Especial oriunda de conversão do Relatório de Inspeção n.º 012/2019-SERV-FIENG, em face dos Contratos nº 12/2016 e 13/2016, celebrados entre as Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA-GO) e a empresa Construtora Rezende Ltda, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão 5940/2021.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201600057001086/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) oriunda de conversão do Relatório de Inspeção n.º 012/2019-SERV-FIENG (ev. 09), em cumprimento à determinação exarada no Acórdão 5940/2021 (ev. 50), tendo por objeto a apuração de dano ao erário decorrente da execução das obras previstas nos contratos n.º 12/2016 e 13/2016, celebrados entre as Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA-GO) e a empresa Construtora Rezende Ltda,

tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em:

I. julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c artigo 74, inciso III, da LOTCE-GO, artigo 197 do RITCE-GO e Resolução Normativa nº 08/2022 do TCE/GO;

II. condenar solidariamente o Sr. Jonas José Alves Sobrinho (CPF 531.158.721-00) e a empresa Construtora Rezende LTDA (CNPJ 04.290.884/0001-17) ao pagamento do valor de R\$ 550.500,75 (quinhentos e cinquenta mil, quinhentos reais e setenta e cinco centavos), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, mediante Demonstrativo de Memória de Cálculo elaborado pelo departamento competente, nos termos dos artigos 75 e 112, § 1º da LOTCE-GO e Resolução nº 1/2021/TCE-GO, conforme abaixo especificado:

Nome: Jonas José Alves Sobrinho
CPF: 531.158.721-00
Cargo/Função: Gestor dos contratos/nº 012/2016 e nº 013/2016 e fiscal das respectivas obras. Responsável pela elaboração dos projetos e orçamentos do Edital.
Descrição das irregularidades praticadas: Realização de medições de serviços de pavimentação não executados, que após liquidados e pagos ocasionaram o superfaturamento no valor de R\$ 550.500,75, a preços iniciais, para os dois contratos. Elaboração de projetos básicos incompletos que compuseram o Edital
Dispositivo legal ou normativo violado: Artigos 66 e 76 da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964. Artigo 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nome: Construtora Rezende Ltda.
CNPJ: 04.290.884/0001-17
Cargo/Função: Empresa favorecida
Descrição das irregularidades praticadas: Deixou de cumprir com sua obrigação de executar fielmente o objeto do instrumento, bem como beneficiou-se do repasse feito pelo Estado de Goiás, mediante a celebração dos Contratos nº 12/2016 e nº 13/2016
Dispositivo legal ou normativo violado: Artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/1993

III. imputar multa aos responsáveis qualificados no item anterior, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do dano apurado, conforme artigo 111 da LOTCE-GO e art. 71, inc. VIII da Constituição Federal;

IV. determinar a intimação dos agentes indicados no item II desta decisão, para recolher a quantia correspondente ao débito e a multa, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 78, inc. III, alínea “a” e art. 80 da Lei nº 16.168/2007;

V. determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito

em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º da citada lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados;

VI. incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Jonas José Alves Sobrinho na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990; A Secretaria – Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Edson José Ferrari (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200005017241/101-02](#)

Acórdão 259/2024

Processo nº 202200005017241/101-02, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 105/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN), atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD), e o Município de Santo Antônio do Descoberto (GO), destinado à pavimentação asfáltica, pactuado em 14/12/2009.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005017241/101-02, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio da Portaria nº 1127, de 29

de junho de 2022 (ev. 01), em razão da omissão do dever de prestar contas relativas aos recursos financeiros repassados pelo Estado por força do Convênio nº 105/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da então Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás-SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto, destinado à pavimentação asfáltica, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento.

À Secretaria – Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Edson José Ferrari (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200005017573/101-02](#)

Acórdão 260/2024

Processo nº 202200005017573/101-02, tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 218/2005, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN), atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD), e o Município de Maurilândia (GO), destinado à aquisição de um ônibus escolar, pactuado em 09/12/2005, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202200005017573/101-02, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio da Portaria nº 930, de 02 de junho de 2022 (ev. 01), em razão da omissão do dever de prestar contas relativas aos recursos financeiros repassados pelo Estado por força do Convênio nº 218/2005, vigência de 12 meses, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da então Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás-SEPLAN e a Prefeitura do Município de Maurilândia, destinado à aquisição de um ônibus escolar, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento.

À Secretaria – Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Edson José Ferrari (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000047002717/102-01](#)

Acórdão 261/2024

Processo nº 202000047002717/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº IQUEGO-2890 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047002717/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO, referente ao exercício de 2019. Considerando as manifestações da Unidade

Técnica e da Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em: julgar as contas regulares, relativa ao exercício de 2019, da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO;

2) Dar quitação aos gestores à época, Sr. Antônio Faleiros Filho, CPF nº 118.971.206-72 e Sr. Denes Pereira Alves, CPF nº 996.697.651-53;

3) Destacar a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE;

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Edson José Ferrari (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047002497/102-01](#)

Acórdão 262/2024

Processo nº 202200047002497/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SIC-3300 2022/000001, do exercício financeiro de 2021 da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (consolidada com o Fomentar e Funproduzir), conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047002497/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, referente ao exercício financeiro de 2021, consolidando as unidades Gabinete do Secretário de Estado de Indústria,

Comércio e Serviços – 3301; Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – Fomentar – 3350 e Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - Funproduzir – 3351, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes deste, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal, pela divergência com o valor registrado no Balanço Patrimonial, com inventário incompleto, ou ausência de registro contábil, não sanado (2.8.4.3).

II - Dar quitação aos ordenadores de despesa responsáveis, ex-Secretário, Sr. José Antônio Vitti - CPF 656.310.991-87, período de 07/01/2021 a 26/10/2021 e ao atual Secretário, Sr. Joel de Sant'anna Braga Filho (CPF 732.439.147-87), período de 27/10/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 73, § 2º, da LOTCE-GO;

III - Determinar à SIC o levantamento dos convênios advindos das demais secretarias, relativos às obras em andamento, cancelando ou fazendo termos aditivos para a conclusão das obras paralisadas; realize vistoria in loco para efetivação do inventário destes bens; e atualize os registros contábeis de forma a demonstrar fidedignamente a realidade dessas informações.

IV - Cientificar a SIC, por meio de seu responsável legal, sobre a necessidade de adoção de providências internas que previnam a recidiva de falhas semelhantes, especialmente quanto à divergência entre o Inventário dos Bens Imóveis e o respectivo saldo no Balanço Patrimonial.

V – Advertir a SIC e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

VI - Destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE-GO; e

b) dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, nos processos em tramitação neste Tribunal de

Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

VII - Determinar o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Edson José Ferrari (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201500047001439/309-06](#)

Acórdão 263/2024

Processo de fiscalização. Análise de edital de pregão presencial. Contratação de assessoria financeira. Operação de securitização da dívida ativa – parcelados. Cessão de direitos creditórios autônomos da dívida ativa do Estado de Goiás à Goiás Parcerias S.A. Emissão de debêntures. Contratação celebrada, porém sem execução do objeto, por resilição contratual. Ilegalidade do edital por afronta ao art. 1º, caput, e seu parágrafo único, da Lei do Pregão, Lei nº 10.520/2002, que autoriza a utilização da modalidade pregão somente para contratação de bens e serviços comuns. Objeto do certame de natureza complexa. Cláusulas contratuais. Remuneração da contratada fixada de forma não clara. Acréscimos de diversos custos. Potencialidade de dano ao erário. Antieconomicidade da presente operação de securitização. Expedição de determinação e ciência à Goiás Parcerias S.A.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500047001439/309-06, e 201500047001610, de fiscalização na modalidade Análise de Edital de Pregão Presencial nº 01/2015, da Goiás Parcerias S.A., do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de assessoria

financeira para a securitização da dívida ativa estadual, consistente na estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos, estimados em R\$ 708.580.000,00, originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Governo do Estado de Goiás à sociedade de economia mista Goiás Parcerias S.A, operação essa regulada e autorizada pela Lei estadual nº 18.873/2015, e que serviriam de lastro para a emissão de debêntures com garantia real, em regime de garantia firme, no valor de referência igual a R\$ 200.000.000,00 distribuição em regime de melhores esforços no valor de R\$ 350.000.000,00, valores sobre os quais a contratada receberá uma comissão percentual, conforme sua proposta vencedora, e tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, para considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 001/2015, da Goiás Parcerias, pela inaplicabilidade da Lei do Pregão, Lei nº 10.520/2002, para licitar serviços de natureza complexa, bem como considerar a antieconomicidade de cláusulas contratuais, com a consequente expedição de:

a) determinação à Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás para que, nos ulteriores certames licitatórios, observe as prescrições legais constantes do art. 1º, caput, e seu parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e do art. 85, da Lei Estadual nº 17.928/12, de forma que a modalidade pregão seja utilizada nas licitações que tenham por objeto bens e serviços comuns, conceito ao qual não se amolda a licitação destinada à contratação para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria financeira para a estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Governo de Goiás à Goiás Parcerias S.A, conforme análise constante do tópico 2.4.1, da Instrução Técnica nº 11/2018, (evento processual 5, p. 90-98);

b) ciência à Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás acerca da antieconomicidade identificada nas cláusulas contratuais 5.1.3 e 6.1, tendo em vista que dos R\$ 700 milhões cedidos (sendo 96,31% de créditos de ICMS), há

uma expectativa real de recuperação do montante correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, aproximadamente R\$ 595 milhões, sendo que a operação financeira contratada antecipa receita orçamentária em valores inferiores a R\$ 200 milhões. Ainda, destes R\$ 200 milhões de debêntures com garantia real emitidas pela Goiás Parcerias com lastro naqueles R\$ 700 milhões cedidos, devem ser abatidos diversos custos operacionais previstos em Edital, como a própria remuneração do consórcio financeiro contratado por decorrência do Edital nº 01/2015, nos termos da análise empreendida pela Instrução Técnica nº 11/2018 (evento processual 5, p. 76-81).

Após, archive-se.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Com Relatora), Edson José Ferrari (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201714304000801/309-04](#)

Acórdão 264/2024

Processo nº 201714304000801/309-04, que trata de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 003/2017, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), tendo como objeto: contratação de empresa para a elaboração de Plano de Segurança das Barragens Paranã e Porteira, do Projeto de Irrigação Flores de Goiás, no valor estimado de R\$ 622.794,30.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201714304000801/309-04, que tratam do Edital de Tomada de Preços nº 003/2017, do tipo menor preço, destinado à elaboração de Plano de Segurança das Barragens Paranã e Porteira, do Projeto de Irrigação Flores de Goiás, de acordo com a Resolução nº 91 de 02/04/2012, da Agência Nacional de Águas - ANA, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

e de Agricultura e Irrigação (SEDI), ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em: 1 – considerar legal o edital ora apreciado; 2 – dar ciência à SEAPA (Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, advertindo que a reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte:

2.1 Quando da elaboração de Termo de Referência de obras ou serviços de engenharia, seja feita a anotação de responsabilidade técnica (ART) por parte do autor junto ao CREA-GO;

2.2 Quando da elaboração de orçamento, para apresentar as composições de custos unitários conforme preconizado pelo art. 6, IX, 'f' da Lei Federal 8666/1993 c/c art. 11, VI da Lei Estadual 17.928/2012, bem como ao atendimento do art. 88-A da Lei Estadual 17.928/2012;

2.3 Não fazer exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas (tais como: exigir que as certidões e/ou atestados de capacidade técnico-operacional sejam registrados/certificados/chancelados pelo CREA), por estar em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU; 3 – determinar o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 99, da LOTCE.

A Secretaria – Geral para providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Edson José Ferrari (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201900047001889/311 sigiloso](#)

Acórdão 265/2024

Processo nº 201900047001889/311, que trata de Denúncia apresentada a este

Tribunal [REDACTED], sobre existência de graves irregularidades e ilegalidades no Chamamento Público nº 02/2019-SES/GO, cujo objeto é selecionar Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no Hospital de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro da Cruz - HUGO, por um período de 48 (quarenta e oito) meses.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201900047001889/311, que ora tratam do monitoramento das decisões proferidas no exame originário de denúncia apresentada ao TCE-GO [REDACTED] sobre irregularidades supostamente ocorridas no Chamamento Público nº 02/2019, promovido pela Secretaria de Estado de Goiás - SES/GO, com a finalidade de selecionar organização social para celebrar contrato de gestão tendo por objeto o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz - HUGO, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses;

Considerando as determinações contidas no Acórdão nº 456/2023,

Considerando as informações e os documentos apresentados pelos responsáveis para comprovar o cumprimento das referidas decisões da Corte,

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de considerar cumpridas todas as determinações contidas no Acórdão nº 456/2023, decidindo pelo arquivamento do feito e pela notificação dos titulares da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Casa Civil para que, concluídos os processos de Tomadas de Contas Especial e de desqualificação do Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública - INTS como organização social, sejam os resultados obtidos encaminhados ao Tribunal para conhecimento e demais providências pertinentes.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião

Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200005010720/101-02](#)

Acórdão 266/2024

Processo nº 202200005010720/101-02: Tomada de Contas Especial. Origem: Secretaria de Estado da Administração (SEAD). Objeto: Convênio nº 042/2000, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Caçu - GO (Processo de nº 200000005000482). Acórdão 921/2009 – TCU: contas ilíquidáveis. Imprescritibilidade de ressarcimento. Remessa de Cópia à PGE e ao MP-GO. Trancamento das contas. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200005010720/101-02, que versam sobre a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), nos termos da Portaria nº 815/2022, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos objeto do Convênio nº 042/2000, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Caçu (GO), visando a concessão de auxílio financeiro destinado à implantação, conservação e manutenção de estradas e construção de 05(cinco) bueiros e 06(seis) pontes, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, fulcro nos artigos 66, § 3º, e 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III, e parágrafo único do Regimento Interno/TCE-GO, assim como no art. 38, § 3º, da Resolução Normativa nº 08/2022 (TCE/GO), no sentido de reconhecer como ilíquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito, e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (Temas 666, 897 e 899 - Supremo Tribunal Federal); e determinar:

I - O trancamento das contas; e

II - Que seja encaminhada cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes à presente tomada de contas, e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200005015716/101-02](#)

Acórdão 267/2024

Processo nº 202200005015716/101: Tomada de Contas Especial. Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória. Art. 107-A, §1º, III, da LOTCE-GO. Providências. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200005015716/101-02, que versam sobre a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Administração do Estado de Goiás - SEAD, visando apurar a omissão do dever de prestar de contas por parte do então Prefeito do Município de Itapaci-GO, Sr. Francisco Olizete Agra (gestão de 2009/2012), alusivo a recursos estaduais repassados em virtude do Convênio nº 604/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, e a referida municipalidade, datado de 02 de julho de 2010, tendo por objeto a concessão de auxílio financeiro destinado a realização da 20ª Exposição Agropecuária de Itapaci/2010; e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória alusiva à Tomada de Contas Especial em apreço, com fundamento no artigo 107-A, §1º, III, da Lei Orgânica/TCE-GO; e determinar que seja encaminhada cópia digital do inteiro teor do presente processo ao Ministério Público do Estado de Goiás, para providências que entender cabíveis, e à Procuradoria Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento de valores apurados.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047001739/303](#)

Acórdão 268/2024

Processo nº 202300047001739/303: Auditoria Operacional (Despacho nº 363/2023 – GCKT): avaliar a gestão e a regularidade dos Termos de Acordo de Regime Especial - TAREs, celebrados pela Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), especialmente que envolvem obras de engenharia e serviços. Determinações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202300047001739/303, que versam sobre Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2023, prevista no Plano de Fiscalização do biênio 2023/2024, tendo como objeto a avaliação da gestão e a verificação da regularidade dos Termos de Acordo de Regime Especial – TARE's, celebrados pela Secretaria de Estado da Economia, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, sentido de conhecer do Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2023, com vistas a:

Determinar à Secretaria de Estado da Economia, na pessoa de seu representante

legal, Sra. Selene Peres Peres Nunes, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, um Plano de Ação (modelo em anexo ao Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2023) de medidas que estabeleçam um cronograma com a identificação das etapas, atividades, responsável, produtos esperados e as datas de início e fim de cada ação, relativos às seguintes recomendações:

Implementar, de forma célere, o sistema informatizado (GRE) de acompanhamento, controle e fiscalização dos TARE's, a fim de permitir o controle sistemático, periódico, permanente e integrado dos benefícios concedidos por meio de TARE;

Regulamentar, de forma detalhada, as atribuições do GTCIF;

Realizar estudo quanto à viabilidade de reestruturação do Grupo de Trabalho em Gerência, com diretrizes formalmente estabelecidas e quadro próprio de servidores, de forma a afastar a instabilidade relacionada a atração e retenção de mão de obra qualificada;

d) Implementar o código de benefício fiscal (CBENEF) nos documentos fiscais emitidos, o qual vem sendo prorrogado desde fevereiro/2022, a fim de permitir o levantamento dos valores fruídos dos benefícios fiscais que não são informados na EFD;

e) Regulamentar, de forma detalhada, as atribuições da Secretaria de Economia e da GOINFRA, no que refere à análise de projeto, fiscalização da execução das obras prioritárias realizadas por meio de TARE's e análise das prestações de contas, com a participação dos órgãos envolvidos;

f) Propor a inclusão no RCTE da previsão de garantia pelas empresas beneficiárias para a celebração dos Termos de Acordo;

g) Institucionalizar, juntamente com a Secretaria de Indústria e Comércio e Instituto Mauro Borges, um processo formal de avaliação e mensuração dos resultados da concessão de benefícios fiscais;

h) Implementar mecanismos hábeis para sanar as falhas na formalização dos processos de concessão dos benefícios por meio de TARE; e

i) Uniformizar as exigências comuns na formalização dos processos, de acordo com a legislação aplicável à concessão de benefícios fiscais.

II. Dar ciência à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA acerca do Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2023, na pessoa de seu representante legal, Sr. Lucas Alberto

Visotto Júnior, e determinar que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, um Plano de Ação (modelo em anexo ao Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2023) de medidas, contendo cronograma com a identificação das etapas, atividades, responsável, produtos esperados e as datas de início e fim de cada ação, com vista à adoção das seguintes recomendações:

Realizar estudos técnicos para levantamento e definição das obras prioritárias com o uso de benefícios fiscais; e

Realizar o mapeamento dos processos que envolvem obras de engenharia por meio de TARE's, inclusive com a previsão de fiscalizações in loco e acompanhamento concomitante da qualidade e do cumprimento dos prazos de início e conclusão das várias etapas das obras.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047003652/905](#)

Acórdão 269/2024

Ementa: Pedido de Reexame. Descumprimento de diligência. Isonomia. Conhecimento. Provimento parcial. Valor da multa no limite mínimo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047003652/905, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Ismael Alexandrino Júnior, então Secretário de Estado de Saúde do Estado de Goiás, em face do Acórdão Plenário nº 4262/2022, proferido nos autos sob o Protocolo nº 201600047002340 (Eventos – 157/158 – autos referidos), aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 13.206,50 (treze mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 112, IV, da LOTCE, no montante de 15% do valor previsto no caput do referido artigo, em virtude de descumprimento, no

prazo fixado, de diligência determinada pelo Conselheiro Relator,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando o quantum aplicado no montante de 15% (quinze por cento), prolatado no Acórdão nº 4262/2022, do Tribunal Pleno, para o seu limite mínimo, previsto no art. 112, IV, da LOTCE, a saber, 10% (dez por cento).

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200005010650/101-02](#)

Acórdão 270/2024

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1º, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005010650/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 067/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN), atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD), e o Município de Cachoeira Dourada (GO), em 12/02/2010, tendo por objeto a concessão de auxílio financeiro destinado à Realização do Carnaval 2010, conforme consta nos autos do Processo de nº 201000005000191, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando:

I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), na pessoa de seu representante legal; do Sr. Robson Silva Lima, e do Município de Cachoeira Dourada/GO, sobre o inteiro teor do presente decisum;

II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo:

a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92;

b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

III - o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200005014157/101-02](#)

Acórdão 271/2024

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1º, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. ENCAMINHAMENTO AO MPE E PGE/GO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005014157/101-02, que tratam de

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada mediante a Portaria nº 891, de 31.05.2022 (evento - 1), no âmbito da Secretaria de Estado de Administração (SEAD/GO), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 103/2006 (ev. 7, p. 4/10), celebrado entre o Estado de Goiás e o Centro de Valorização da Mulher - CEVAM, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando:

I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Maria das Dores Dolly Soares, CPF nº 347.548.731-49, ex-administradora da Entidade Centro de Valorização da Mulher - CEVAM, sobre o inteiro teor do presente decisum;

II - o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor do presente processo:

a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92;

b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

III - o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200005017922/101-02](#)

Acórdão 272/2024

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1º, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200005017922, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Administração (SEAD/GO), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 280/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da então Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto, para concessão de auxílio financeiro ao conveniente “destinado a construção de galerias de águas pluviais”, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando:

I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e do Sr. David Leite da Silva (CPF xxx.701.601-xx), ex-prefeito do Município de Santo Antônio do Descoberto-GO, sobre o inteiro teor do presente decisum;

II – a remessa de cópia digital do inteiro teor do presente processo:

a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92;

b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

III – o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejeta (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047000722/101-02](#)

Acórdão 273/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXTINTA AGETOP. ATUAL GOINFRA. CONTRATO N. 018/2017-PR-NEJUR. ALTERAÇÃO DO PROJETO INICIAL SEM JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E DOCUMENTAÇÕES INADEQUADAS E INSUFICIENTES. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, DESNECESSÁRIOS E ANTIECONÔMICOS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÕES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047000722, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) oriunda de conversão da Auditoria de Regularidade n. 02/2018-SERV-INFRA, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 5035/2021 (ev. 2, p. 681/684), tendo por objeto a apuração dos danos no Contrato n. 018/2017-PR-NEJUR referente a serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-474, trecho: Abadiânia / Lago de Corumbá, com extensão de 23,24 km, celebrado entre a então Agetop (atualmente Goinfra) e a empresa TECCON S/A Construção e Pavimentação), cujo dano ao erário, não atualizado monetariamente, soma o valor de R\$ 851.645,31 (oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Humberto Pacheco Tavares, Aloísio Augusto de Almeida Pires e Antônio Wilson Porto bem como da empresa Teccon S/A Construção e Pavimentação, referente à presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c artigo 74, inciso III, da LOTCE/GO, artigo 197 do

RITCE/GO e Resolução Normativa nº 08/2022 do TCE/GO;

II - condenar os responsáveis acima apontados solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 851.645,31 (oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), a ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora a partir de 13.07.2018 (data do último pagamento das medições analisadas) até a data do recolhimento, nos termos abaixo especificados, a ser quitado ou deduzido por meio do bloqueio definitivo dos valores retidos cautelarmente no âmbito do Contrato n. 018/2017-PR-NEJUR (Despacho Decisório n. 118/2022-GOINFRA/PR-06101):

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO			
Irregularidade origem do débito	Responsáveis	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
Superfaturamento por preço decorrente de indenização indevida de caixas de empréstimo; Exclusão da jazida J4 sem a devida justificativa técnica para a camada de sub-base; Acréscimo de quantitativos referentes aos serviços de rebaixos e compactação de fundo sem a devida justificativa técnica; Superfaturamento dos serviços de terraplenagem relacionados aos aterros A1 e A7.	Teccon S/A Construção e Pavimentação (CNPJ nº 00.635.391/0001-10) Humberto Pacheco Tavares (CPF nº 233.192.081-87)	851.645,31	13/07/2018
Validação de medições dos serviços com base em documentação técnica inconsistente e inépta para comprovar adequadamente a necessidade das alterações	Aloísio Augusto de Almeida Pires; (CPF nº 997.391.431-72) Antônio Wilson Porto (CPF nº 084.139.911-53)		

II. Determinar à GOINFRA, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a adoção e comprovação a esta Corte das medidas administrativas para o bloqueio definitivo dos valores retidos cautelarmente no âmbito do Contrato n. 018/2017-PR-NEJUR (Despacho Decisório n. 118/2022-GOINFRA/PR-06101);

III. Conceder aos responsáveis solidários o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir das respectivas intimações, para apresentação de recurso ou recolhimento junto a esta Corte de Contas de eventual saldo remanescente;

IV. Determinar na hipótese de insuficiência de recursos e não recolhimento do valor total devido, as medidas para execução do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo ser expedida a competente Certidão deste Título Executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação do artigo 75 da citada lei; e adotar as medidas de cobrança administrativa estabelecidas pela Resolução Normativa n. 01/2021;

V. Incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Humberto Pacheco Tavares, do Sr. Aloísio Augusto de Almeida Pires e do Sr. Antônio Wilson Porto na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047002496/102-01](https://www.tcegoias.gov.br/Processo-202200047002496/102-01)

Acórdão 274/2024

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DESTAQUE.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002496/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar regulares as contas do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, referente ao exercício de 2021, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do art. 209, I, do

RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO);

II) expedir quitação ao Sr. Hélio José Lopes, C.P.F. 348.125.981-68, Presidente do IPASGO de 02/07/20 a 21/09/21; Sr. Ismael Alexandrino Júnior, C.P.F. 702.251.501-82, Presidente do IPASGO de 21/09/21 a 12/11/21 e Sr. Leonardo Lobo Pires, C.P.F. 086.714.557-93, Presidente do IPASGO de 12/11/21 a 05/04/21, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO;

III) destacar no acórdão de julgamento:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;

b) os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047002511/102-01](#)

Acórdão 275/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047002511/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Vice-Governadoria do Estado, consolidada com o Gabinete do Vice-Governador, referente ao exercício de 2021, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

i. julgar regulares as contas da Vice-Governadoria do Estado, consolidada com o Gabinete do Vice-Governador, referente ao exercício de 2021, dos então Vice-Governador do Estado, Sr. Lincoln Graziani Pereira da Rocha, CPF nº 006.085.221-63,

referente ao período de 19.12.2018 a 31.12.2022, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

ii. expedir quitação ao ex-Vice-Governador do Estado, Sr. Lincoln Graziani Pereira da Rocha, ordenador de despesas do ente à época;

iii. recomendar à Vice-Governadoria do Estado, com fundamento no § 2º, art. 73 da LOTCE/GO, que adote, no envio das próximas prestações de contas, providências com vistas a elaboração e envio das Notas Explicativas às DCASP's, na forma preconizada pelo item 3, Anexo I da RN nº 5/18, o disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis;

iv. destacar, neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO;

v. arquivar os presentes autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047002523/102-01](#)

Acórdão 276/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002523/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, da Secretaria de Estado de Governo - Segov, consolidando as unidades Gabinete do Secretário de Governo - 1901 e Fundo

Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso a Justiça - Fundativos - 1950, encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

i. julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo do Secretário de Estado de Governo, Sr. Ernesto Guimarães Roller, CPF 491.460.761-15, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, em razão da ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis item 2.9 - Das Notas Explicativas da Instrução Técnica nº 40/2023);

ii. dar quitação ao Secretário de Estado de Governo, Sr. Ernesto Guimarães Roller;

iii. recomendar à Segov que adote providências internas que previnam a ocorrência de circunstâncias semelhantes às constatadas nestes autos, visando o atendimento à Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis;

iv. destacar, neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO;

v. arquivar os presentes autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047002535/102-01](#)

Acórdão 277/2024

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202200047002535, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, tratando da gestão do Sr. Ricardo José Soavinski, encaminhada a esta Corte em cumprimento do quanto previsto no Inciso II do Art. 26 da Constituição do Estado de Goiás e da Resolução Normativa nº 05/2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

julgar regulares as contas da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, referentes ao exercício de 2021, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;

II) expedir quitação ao Sr. Ricardo José Soavinski, nos termos do artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/07; e

III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047002638/102-01](#)

Acórdão 278/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. PROTEGE. FUNAC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047002638/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), consolidando as Unidades Orçamentárias 1701 – Gabinete do Secretário de Estado da Economia, 1702 – Encargos Financeiros do Estado, 1704 – Encargos Especiais, 1750 – Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (Protege Goiás) e 1752 – Fundo de Aporte à Celg Distribuição S/A (FUNAC), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

i. julgar regulares as contas anuais da Secretaria de Estado da Economia, consolidada com o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (Protege Goiás) e Fundo de Aporte à Celg Distribuição S/A (Funac), referente ao exercício de 2022, da então Secretária de Estado da Economia, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, CPF n.º 011.676.317-57, referente ao período de 01.01.2022 a 31.12.2022, nos termos do art. 73 da Lei n.º 16.168/2007;

ii. expedir quitação à ex-Secretária de Estado da Economia, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, ordenadora de despesas do ente à época;

iii. recomendar à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que apresente nas próximas prestações de contas informações completas acerca dos pagamentos relacionados a Multas e Juros, e suas respectivas justificativas;

iv. destacar, neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO;

v. arquivar os presentes autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder

Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária N.º 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047002505/102-02](#)

Acórdão 279/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047002505, que tratam da Prestação de Contas Extraordinária, referente ao exercício financeiro de 2022, da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO (extinta), encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regular das contas dos liquidantes, Edson Sales de Azeredo Souza e Bruno Batista Silva, com fundamento no artigo 72, da Lei n.º 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, dê quitação aos responsáveis e determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária N.º 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201800047001281/301](#)

Acórdão 280/2024

Ementa: Retificação de Acórdão.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201800047001281, que tratam de retificação do Acórdão n.º 2260/2023, julgado em 17/08/2023, (Evento

127), que apreciou a Prestação de Contas do Convênio nº 007/2016, celebrado entre a Agência Estadual de Turismo – GOIÁS TURISMO e a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão nº 2260/2023, julgado em 17/08/2023, (Evento 127), para que onde se lê: “ ... autos processuais de nº 201900002092118; Leia-se: “autos processuais de nº 201800047001281.”

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047000279/304-05](#)

Acórdão 281/2024

Processo de Fiscalização. Acompanhamento. Avaliação de imóvel. ABNT-NBR-14653-1:2019 e 8.2.1.5 da ABNT-NBR-14653-2:2011. Regularidade. Recomendações e Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047000279/304-05, que tratam de Acompanhamento realizado junto ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, cujo objetivo foi verificar a legalidade e a legitimidade do procedimento que resultou na alienação do Hospital do Servidor Público (HSP) para o Estado de Goiás, pelo valor R\$ 128.806.908,96 (cento e vinte e oito milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e oito reais e noventa e seis centavos. Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, pela regularidade do procedimento de alienação do Hospital do Servidor Público

para o Estado de Goiás, com o consequente arquivamento dos autos após a expedição das seguintes recomendações à Secretaria de Administração do Estado de Goiás - SEAD:

I - Quanto aos itens 3.1.9 da ABNT-NBR-14653-1:2019 e 8.2.1.5 da ABNT-NBR-14653-2:2011, que em futuras avaliações de imóveis, estando presentes as razões técnicas para aplicação ou alteração do percentual no campo de arbítrio, devem as mesmas ser apresentadas na própria avaliação;

II – Quanto aos itens 7.3.2 da Norma NBR 14653-1:2019 e 8.3.1 da NBR 14653-2:2011, que em futuras avaliações de imóveis, sendo necessária a utilização do método da quantificação do custo, a identificação do custo de reedição de benfeitorias deve ser aferido, sempre que possível, por meio da utilização das tabelas referenciais utilizadas para confecção dos orçamentos de obras públicas.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047002604/704-11](#)

Acórdão 282/2024

Ementa: Outras Solicitações. Denúncia. Concurso Público. Conhecimento; Não provimento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047002604, que tratam de Denúncia encaminhada a esta Corte, reportando supostas irregularidades no concurso público instaurado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio dos Editais nº 006/2022 e 008/2022, para provimento dos cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Delegado, na Secretaria de Estado da Segurança Pública, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, para:

A – Conhecer da presente Denúncia e no mérito negar-lhe provimento.

B - notificar os denunciantes acerca da presente decisão.

C - Dar ciência à Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

À Secretaria Geral para as providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004446/904](#)

Acórdão 283/2024

AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM ANDAMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA PREENCHIDOS. CAUTELAR. DEFERIMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047004446/904, que trata de Agravo a fim de perquirir medida cautelar com efeito de suspender edital licitatório,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, lastreado no poder geral de cautela conferido ao julgador, em referendar a decisão monocrática do relator, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2023, realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Celmar Rech (Com Relator). Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047001894/905](#)

Acórdão 284/2024

RECURSO DE REEXAME. MEDIDA CAUTELAR NÃO CONCEDIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047001894/905, de Recurso de Reexame, com pedido de cautelar, interposto pela sociedade de advogados Lopes e Dias Advogados, em face da decisão monocrática (Despacho n.º 390/22) do Relator Celmar Rech, proferido no bojo do Processo de Representação n.º 202100047003295 (evento 27 – autos citados),

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, em conhecer do Recurso de Reexame apresentado por Lopes & Dias Advogados, negar-lhe o pedido de medida cautelar formulado e, no mérito, pelo seu improvimento, determinando o consequente arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Celmar Rech (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100047000773/308](#)

Acórdão 285/2024

LEVANTAMENTO. CONFIABILIDADE DOS PROJETOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS. GOINFRA. RISCOS IDENTIFICADOS. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO NÃO ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. CONHECIDO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047000773/308, de Levantamento realizado para a verificação da confiabilidade dos projetos de obras rodoviárias e terraplenagem adotados pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – Goinfra em suas contratações,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Levantamento realizado pelo Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia, e no mérito, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Encaminhe-se cópia deste julgado ao órgão jurisdicionado por meio de seu representante, para conhecimento, bem como ao relator do TAG para fins de ciência.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Celmar Rech (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária N° 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

Ata

ATA N° 37 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia onze (11) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA; do Procurador-Geral de Contas

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

LICITAÇÃO - CHAMAMENTO:

1. Processo nº 202300047002207 - Trata de solicitação de encaminhamento de cópia do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), para seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), cujo contrato a ser firmado terá valor mensal estimado de R\$ 21.322.433,06 por um contrato de 12 (doze) meses, e estimado global de R\$ 767.607.590,16, para um período de 36 (trinta e seis) meses de vigência da parceria. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto, bem como foi disponibilizado para leitura o relatório e o voto-vista do Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Em 11/12/2023 10:33:05, o Relator, Conselheiro Edson Ferrari registrou a seguinte manifestação: “Nobres Pares, os autos em questão que tratam do Edital de Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em unidades públicas de saúde, estavam com Pedido de Vista solicitado pelo eminente Conselheiro Sebastião Tejota na sessão Plenária Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2023. Após lançar seu Voto Divergente, fez o encaminhamento dos mesmos a este Relator. Em relação à divergência aberta pelo eminente Conselheiro Sebastião Tejota, consigno nessas considerações finais, em rápida síntese, os pontos mais relevantes que entendo importantes e necessários. À míngua ou praticamente na inexistência de qualquer fundamento que possa dar suporte e validação a entendimento contrário ao sustentado em duas oportunidades pelo Serviço de Fiscalização da Saúde, acompanhado na íntegra pelo Auditor que atuou nestes autos, o Voto Divergente está respaldado tão somente no parecer do Ministério Público de Contas, que por sua vez, embora seja instituição essencial à jurisdição constitucional de contas, a quem incumbe promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, especialmente no que se refere à

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, perfilhou em sentido contrário, pois defendeu entendimento vertente de que se não existe norma legal expressa que veda a prática de determinado ato administrativo, “ao gestor público tudo é permitido”. Este entendimento está expressado no item (ii) do Parecer nº 433/2023-GPFS (Evento 47), conforme a seguir *ipsis litteris*: “(ii) pela inexistência de norma legal expressa que inviabilize a utilização de termo de colaboração entre o Estado de Goiás/SESGO e Organização da Sociedade Civil, desde que respeitadas as exigências prescritas nas Leis nº 13.019/2014 e nº 8.080/1990, bem como na CRFB/88”. No meu voto divergi e rebati peremptoriamente este entendimento, arrazoando que como “Diretriz Básica do Direito Público, o Princípio da Legalidade, na esfera administrativa, encontra diferença em relação aos outros ramos do Direito, isto é, na Administração Pública só poderá ser feito o que está autorizado pela lei; ao contrário da esfera privada, onde é lícito tudo o que a lei não proíbe”. Simples, assim!! Assim, Nobres Pares, como acompanhar uma divergência aberta por Voto-Vista que, data vênua ao entendimento defendido pelo eminente Conselheiro Tejota, está baseada tão somente em interpretações não apenas do prolator da divergência, mas, principalmente, do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da Saúde. Alinhado com o entendimento do Serviço de Fiscalização da Saúde e da Auditoria, o Relatório e Voto deste Relator, o qual ratifico e mantenho na íntegra, pois além de robusto com fundamentos constitucionais e legais, está sustentado por ampla jurisprudência consignada nos itens 55 a 63 do Relatório e Voto nº 361/2023 – GCEF. Aliás, como eu já encaminhei ao Gabinete de Vossas Excelências, o Poder Judiciário goiano acabou de suspender os “Chamamentos Públicos nº 01/2023 (HUGO) e nº 03/2023 (HEAPA) até decisão definitiva deste *mandamus*”. (MS Nº 5779812-77.2023.8.09.0051). Ainda, o Ministério Público Estadual, pela sua Procuradoria Jurídica, nos autos judiciais (nº 5603235-09.2023.8.09.0000) que suspenderam os efeitos da medida liminar concedida por este Tribunal nestes autos, manifestou pela denegação da segurança, ou seja, confirmando os fundamentos jurídicos defendidos por este Tribunal ao considerar ilegal a parceria a ser firmada por meio de Termo de Colaboração, com fundamento na

Lei nº 13.019/2014. Transcrevo o item 5 do Voto do Ministro do TCU, Vital do Rego, proferido em 29 de novembro de 2023, no julgamento do relatório de levantamento de auditoria acerca da participação nos serviços assistenciais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) das organizações sociais (OS), das organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip) e das organizações da sociedade civil (OSC), nos seguintes termos: “5. As OSCs, por sua vez, possuem restrição para assinatura de instrumentos voltados à prestação de serviços assistenciais de saúde, consoante definido em seu marco legal (Lei 13.019/2014). Na prática, essa restrição vem limitando a possibilidade de participação dessas entidades no SUS, tendo como exceção a assinatura de convênio em sentido estrito.” Referido relatório de levantamento de auditoria, autuado no Processo TC 022.608/2022-2, após deliberação do Plenário do Tribunal de Contas da União, resultou no Acórdão nº 2468/2023 – TCU-Plenário, de 29 de novembro de 2023. Mantenho incólume o voto proferido por este Relator”. Em 11/12/2023 16:43:04, o Conselheiro Kennedy Trindade apresentou seu voto e fez o seguinte registro: “Com Relator (Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI)”. Em 11/12/2023 19:47:26, a Conselheira Carla Santillo votou com o seguinte registro: “Com Relator (Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI)”. Em 12/12/2023 17:10:25, o Conselheiro Helder Valin também votou e fez o seguinte registro: “Com Relator (Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI)”. Em 13/12/2023 17:53:29, o Conselheiro Celmar Rech registrou a seguinte manifestação: “Nos presentes autos, o Relator original, amparado em manifestações da unidade técnica, da Auditoria e em precedentes de Tribunais de Contas, defende a impossibilidade de utilização da Lei nº 13.019/2014 (Manual Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) como referência para transferência da gestão e operação do HUGO para organização do terceiro setor, por entender expressa a vedação legal do art. 3º, IV, da citada lei, vez que se trataria de serviço em caráter complementar ao SUS. Por sua vez, o Voto Vista defende que os serviços prestados nos hospitais estaduais não possuem caráter de complementariedade ao SUS, tendo em vista que a vedação do sobredito dispositivo alcançaria apenas os ajustes que envolvam serviços oriundos da insuficiência da rede

pública, prestados na estrutura da rede privada. Inicialmente, verifico que os precedentes da rede de Tribunais de Contas citados pelo Relator podem ser resumidos na conclusão a que chegou o TCU, por ocasião do exame do TC 007.949/2022-7, na qual restou decidido de forma expressa que “a Lei 13.019/2014 não pode ser aplicada aos ajustes cujo objeto envolva parcerias e fomentos à atuação do terceiro setor para prestação de serviços de saúde complementar”, que devem ser regidos Lei 9.637/98, “sendo o contrato de gestão a única forma de se firmar parcerias entre as organizações sociais e o setor público. De pronto, observo que essa conclusão depende, necessariamente, da admissão, conjunta, de duas premissas referentes ao artigo 3º da Lei n. 13.019/2014: 1ª – Que a não aplicação das exigências do MROSC prevista no inciso IV alcance também as parcerias para transferência da gestão e operação de equipamentos de saúde pública para o terceiro setor; 2ª – Que a não aplicação das exigências do MROSC prevista no inciso III se constitua em exceção ao próprio inciso IV, visto que de acordo com a 1ª premissa a transferência da gestão e operação de equipamentos de saúde pública para o terceiro setor devem ser regidas pela Lei 9.637/98. Com a devida vênia, entendo que esta leitura do arcabouço jurídico não merece fazer com que a 1ª premissa prospere, sobretudo porque a intenção do legislador, ao acrescentar o sobredito inciso IV ao então já publicado MROSC, não foi dotada de tal pretensão. É o que se verifica do exposto e incontornável texto contido na justificativa dos Deputados autores da proposição, assim apresentado na exposição de motivos: A CF prevê em seus artigos 197 e 199, § 1º, a relevância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas, que atuam de forma complementar ao SUS. Especialmente, no art. 199, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos têm preferência para efeito de sua contratação/convenimento junto ao SUS. A CF por si só já constitui fundamento suficiente para afastar o chamamento e as demais restrições que a lei impõe [...] (Sem grifos no original. Proposta de emenda 33/2015 de autoria dos Deputados Antônio Brito e Darcísio Perondi na a MPV 684/2015, incluindo redação ao art. 3º, IV da Lei 13.019/2014, discussão que resultou na edição da Lei 13.204/2015). O argumento dos autores da proposta deixa evidente a motivação de apenas isentar as

contratações de serviços de saúde complementar ao SUS, geralmente conveniadas após simples credenciamentos, das obrigações burocráticas impostas pelo MROSC, especialmente o chamamento. Tal interpretação se faz ainda mais clara diante do positivado pela legislação de regência, vejamos CF Art.199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público. Lei 8080/90 Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. À despeito de doutrinas generalistas trazidas ao processo, a diferenciação dos institutos da contratualização e da complementação dos serviços públicos de saúde é muito bem retratada na doutrina especializada de Lenir Santos “A natureza jurídica dos serviços de saúde e o regime de complementariedade dos serviços privados à rede pública do Sistema Único de Saúde”: Em um caso, o serviço público é complementado por serviços ‘externos privados’, mediante pagamento de procedimentos. Em outro, o poder público fomenta a prestação de serviços públicos por terceiros (privados), mediante o cumprimento de metas de desempenho, podendo envolver a cessão de imóveis e bens públicos existentes ou que estão em organização, muitas vezes em esquema de ‘quase cogestão’. Uma categoria não suprime a outra. Ambas coexistem, mas devem ser analisadas à luz de suas peculiaridades e à da legislação que as ordenam. A primeira se sujeita à Lei de Licitação e Contratos, com suas dispensas e inexigibilidade, e a segunda, às leis que regulam o fomento e a colaboração de forma ampla. (...) Esse também é o argumento sustentado pela consagradíssima doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro. A Lei nº 8.080, de 19-9-1990, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 a 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS “forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área”, hipótese em que a

participação complementar “será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público” (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666 ou a Lei nº 14.133 (conforme o caso), pertinentes a licitações e contratos) . Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio. (Di Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Parcerias na Administração Pública). Importa destacar que a natureza de participação das unidades hospitalares junto ao SUS é publicada pelo DATASUS, conforme metodologia publicada na Nota Técnica (disponível em: abnet.datasus.gov.br/cgi/sih/cxdescr.htm), na qual encontram-se agrupadas as tipologias de vínculo de Unidade Hospitalar, distinguindo-se claramente os de natureza pública e própria do SUS (próprios, federais, estaduais, municipais) e os de natureza privada, conveniados ou contratados para complementação dos seus serviços. Com efeito, na base de dados supracitada consta que o HUGO, equipamento público que integra o objeto do Chamamento Público nº 01/2023, está registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde como hospital de gestão estadual, com atendimento público, 100% SUS, refletindo sua natureza não aderente ao conceito de complemento à atividade assistencial do SUS. Quanto à 2ª premissa, de que o inciso III do art. 2º do MROSC configuraria o contrato de gestão com as OSs como única possibilidade para a transferência da gestão e operação de equipamentos de saúde pública para o terceiro setor, observo que mais uma vez não parece ser a interpretação mais condizente com o texto da Lei: Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei: (...) III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (...) Ora, sendo o MROSC a lei geral que trata de todas as parcerias do poder público com o terceiro setor, e tendo a norma geral dispensado de suas exigências os casos descritos no seu art 3º, observa-se do inciso III apenas que os contratos de gestão, desde que respeitados os requisitos de lei

especial referenciada, estão desobrigados das imposições da lei geral. É o mesmo que dizer, caso não sejam atendidos os critérios da Lei nº9.637/98, impõe-se aos objetos de pactuação todas as exigências do MROSC. Objetivamente, faz necessário reconhecer que em nenhum momento o teor da norma declara a exclusividade dos contratos de gestão como instrumento para que se firmem as parcerias como a que se pretende no caso ora em análise. Ocorre que não obstante o MROSC ter sido desenhado como norma geral que estabelece exceções às suas regras hipoteticamente mais burocráticas, fato é que os entes federados já vinham há tempos regulamentando de forma bastante abrangente as parcerias com o terceiro setor para transferência da gestão e operação dos equipamentos de saúde. Aqui parece residir a inconformidade dos órgãos de controle com a adoção do MROSC como norma de referência. Em Goiás não foi diferente, desde 2005 vem sendo desenvolvido um sólido arcabouço jurídico, que definiu contornos e deu sustentação à modelagem de contratualização com as Organizações Sociais, materializado na Leis estaduais de nºs 15.503/2005 e na recentíssima 21.740/2022, que trata especificamente das parcerias envolvendo as atividades de saúde. Assim, em que pese a auto aplicabilidade do MROSC como norma geral de âmbito nacional para formalização de parcerias com as organizações da sociedade civil, há que se reconhecer que o legislador goiano vem trabalhando de forma específica e detalhada sobre as cooperações envolvendo as transferências da gestão e operação dos equipamentos de saúde para o terceiro setor. Com efeito, uma vez que a norma geral não avança sobre a realidade fática que abarca as parcerias desse jaez, resta evidente que Chamamento Público nº 01/2023 buscou subsídios no regramento estabelecido pela lei que regulamenta os Contratos de Gestão (21.740/2022), o que traz a impressão ou a aparente percepção de que o Poder Executivo está a contornar exigências estabelecidas pelo Poder Legislativo, mesmo após a publicação do Decreto 10.353/2023, que, diga-se de passagem, se inspira, quando não copia, parte da regulação das OSSs. Assim, ainda que tal constatação não implique em reconhecimento de irregularidade ou inviabilidade da modelagem, mas tendo em conta que o desenho de parceria proposto pela SES não represente potencial afronta

às disposições do Poder Legislativo Estadual, parece-me medida justa e razoável que este Tribunal acrescente à decisão contida no Voto-Vista disposição no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Executivo que apresente à Assembleia Legislativa proposta com o objetivo de anuir com o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em equipamentos públicos do Estado, com fundamento na Lei 13.019/2014, bem como trate do controle patrimonial, à cessão de servidores, às rotinas e procedimentos operacionais, às metas e indicadores de produção, fiscalização, prestação de contas e transparência pública”. Em seguida, em 13/12/2023 17:54:03, o Conselheiro Celmar Rech apresentou seu voto e registrou: “Com Ressalva do voto-vista (Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA)”. E ainda, em 13/12/2023 17:56:55, o Conselheiro Celmar Rech registrou: “segue arquivo formatado”. Em 14/12/2023 13:22:56, o Conselheiro Sebastião Tejota se manifestou com o seguinte registro: “Senhores Conselheiros, o Conselheiro Celmar Rech, em sua manifestação de voto, ao acompanhar a divergência inaugurada em meu Voto, foi muito feliz ao estabelecer a distinção de serviços públicos de saúde e serviços privados complementares. Desde a Lei Orgânica do SUS, Lei Federal nº 8080/1990, está claro que ‘A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar’ (art. 4º, § 2º). O Capítulo II do Título III da Lei, como citado por Rech, dispôs claramente que “A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público” (art. 24, p.u.), regido pela Lei de Licitações e Contratos, adquirido por serviço certo, unidade individualizada de medida e preço certo tabelado pelo SUS. A conceituação do Conselheiro Celmar Rech representou de forma didática e dialética a diferença de gestão de unidade pública de saúde e de aquisição de serviços de saúde da rede privada. Nos lugares em que o serviço público de saúde não alcance, o Estado adquire serviços privados da rede privada, de modo a atingir o mais amplo número de usuários. O Jornal Folha de São Paulo publicou matéria em que “O bilionário Bill Gates, fundador da Microsoft e um dos maiores filantropos da atualidade, teceu elogios ao SUS (Sistema Único de Saúde) e afirmou que o resto do mundo pode

aprender muito com o Brasil”. Talvez, esse elogio se deva justamente pela capilaridade da presença do SUS nos mais longínquos rincões desse país, motivado justamente pelo sistema de repasses fundo a fundo entre os entes e a simbiose de serviços públicos e privados. Contrato de Gestão ou Termo de Fomento são duas formas jurídicas de entregar um equipamento público para iniciativa privada (saúde, social, educação, etc), sem fins lucrativos, administrar. Pressupõe repasse de mesadas, medidas por metas, indicadores, performance e resultados. Aquisição de serviços complementares é um contrato de prestação de serviços faturados por preços unitários em tabela SUS ou tabela SUS + Contrapartida, adquiridos em unidades privadas de saúde para complementar a rede pública. Dito isso, adiro às ressalvas bem colocadas pelo Cons. Celmar Rech, bem como à proposta de “recomendar ao Chefe do Poder Executivo que apresente à Assembleia Legislativa proposta com o objetivo de anuir com o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em equipamentos públicos do Estado, com fundamento na Lei 13.019/2014, bem como trate do controle patrimonial, à cessão de servidores, às rotinas e procedimentos operacionais, às metas e indicadores de produção, fiscalização, prestação de contas e transparência pública”. Goiânia-GO, 14 de dezembro de 2023 Conselheiro Sebastião Tejota”. Em 14/12/2023 14:05:17, a Conselheira Carla Santillo se manifestou com o seguinte registro: “A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se consolidado no sentido de que não há respaldo legal a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC, tendo por objeto a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, conforme amplamente demonstrado pelo nobre Relator em seu voto. A conclusão apresentada pela Unidade Técnica desta Corte é no sentido de que a Lei 13.019/14 não pode ser aplicada para fomento de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito dos serviços assistenciais do SUS, por absoluta vedação legal insculpida no inciso IV do art. 3º da referida lei, que diz: Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei: IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art.

199 da Constituição Federal. O § 1º do art. 199 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, prevê que: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Mediante interpretação sistemática da Constituição da República de 1988 o Serviço de Fiscalização da Saúde concluiu que em se tratando de serviços assistenciais à saúde toda a participação da iniciativa privada no SUS ocorre em regime de complementariedade, previsto no art. 199, § 1º da CF/88, restando, portanto, afastada a incidência da Lei 13.019/14. Quanto ao caráter complementar da participação da iniciativa privada nos serviços públicos de saúde, tanto na gestão de unidades públicas quanto em atividades específicas de assistência, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 781.588 RS consignou que: “Não se nega também que a saúde pública possa ser complementada pela iniciativa privada. Conforme salientado por Fernando Borges Mânica, em trabalho acadêmico, a própria Constituição Federal faz referência expressa à participação privada no sistema público de saúde e, “com isso, a delimitação do caráter complementar de participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde implica a análise do alcance do conteúdo constitucional da complementariedade, a qual deve ter como referencial tanto (i) o texto da Constituição, quanto (ii) as condições históricas, sociais e econômicas atuais e aquelas existentes no momento de elaboração do texto constitucional” (Participação privada na prestação de serviços públicos de saúde. In: Tese de Doutorado. Curso de Pós-Graduação em Direito na Universidade de São Paulo, 2009). A Constituição Federal, portanto, ao disciplinar o direito à saúde, oferece expressamente a possibilidade de modernização da Administração Pública por meio da participação consensual e negociada da iniciativa privada tanto na gestão de determinadas unidades de saúde quanto na prestação de atividades específicas de assistência à saúde. Essa parceria fica evidente na leitura dos arts. 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal, [...]” (Destaquei). O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre a matéria, nos Acórdãos nº 1786/2022 e 2468/2023 – TCU

– Plenário, no sentido de que a transferência de gestão de unidade de saúde pública deve ser instrumentalizadas mediante contrato de gestão, cuja respectiva legislação autoriza a cessão de patrimônio público e servidores a entidades privadas sem fins lucrativos qualificada como Organização Social, hipóteses não previstas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, Lei 13.019/14. Nos autos TC 022.608/2022-2 a área técnica do Tribunal de Contas da União registrou, com clareza, o entendimento consolidado naquele Corte de Contas: 56. Cumpre, porém, registrar que, a despeito das inúmeras diferenças entre o marco legal da OSC e o das OS e da inaplicabilidade daquele na prestação de serviços assistenciais à saúde, inúmeros municípios tem transferido a gestão de unidades de saúde, nos moldes de um contrato de gestão, utilizando-se como fundamento a Lei 13.019/2014, possibilidade não prevista neste diploma legal. 57. Pode-se mencionar, a título de exemplo, os seguintes processos abertos no TCU em que se constata tal situação: TC 033.403/2021-0; TC 007.949/2022-7; e TC 027.869/2022-9. 58. Entre esses, cabe destacar o TC 007.949/2022-7, representação aberta sobre situação em que o município de Paracambi/RJ estaria publicizando seu serviço de assistência à saúde, sem que houvesse uma lei municipal prevendo a possibilidade de assinatura de contrato de gestão com OS, utilizando-se para isso a Lei 13.019/2014. A impossibilidade do uso da Lei 13.019/2014 foi reconhecida pelo Acórdão 1.786/2022-TCU-Plenário. Ademais, infere-se do disposto no art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014, que o MROSC possui incidência residual na celebração de parcerias entre a administração pública e as entidades sem fins lucrativos, restringindo-se a parcerias não enquadráveis pelas disposições do referido art. 3º. Tomando por referência o inciso IV do supracitado art. 3º, observa-se que as regras estabelecidas no MROSC incidirão, apenas, nas parcerias do setor da saúde não complementares ao SUS, de natureza não assistencial (art 199, parágrafo 1, CF/88)”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3353/2023 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas por este Conselheiro no Relatório e Voto em: I - Considerar ilegal o procedimento de

chamamento público instaurado por meio do Edital de Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO, objeto destes autos, bem como os procedimentos instaurados pelos Editais de Chamamentos Públicos nº 02/2023-SES/GO, nº 03/2023-SES/GO e nº 04/2023-SES/GO, em face de ilegalidades nos referidos instrumentos convocatórios por ofensa ao inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ao §1º do art. 199 da Constituição Federal, e ao art. 4º, c/c os artigos 24 e 25, todos da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde). II - Determinar ao representante legal da Secretaria de Estado da Saúde que: a) proceda a anulação do procedimento de chamamento público instaurado por meio do Edital de Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO, objeto destes autos, bem como dos procedimentos instaurados pelos Editais de Chamamentos Públicos nº 02/2023-SES/GO, nº 03/2023-SES/GO e nº 04/2023-SES/GO. b) tome as providências necessárias à apuração do valor para eventual ressarcimento ao erário, caso tenha sido assinado termo de colaboração, gerado despesa e efetivado repasse com base em termo de colaboração considerado ilegal, conforme apurado e demonstrado nestes autos, sob pena de responsabilidade solidária. c) comunique ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás as medidas adotadas, em cumprimento às determinações desta decisão, inclusive com encaminhamento de cópia dos atos administrativos devidamente publicados, se for o caso. III - Recomendar ao representante legal da Secretaria de Estado da Saúde que se abstenha de firmar termo de colaboração com organização da sociedade civil – OSC, cujo objeto seja a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde em unidades públicas, de natureza complementar do SUS, tendo em vista que este instrumento de parceria previsto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, não tem amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigo 3º, inciso IV, da Lei 13.019/2014, artigo 199, § 1º, da CF/88 e artigos 24 e 25 da Lei 8.080/1990). IV - Dar conhecimento desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, considerando que a Procuradoria Setorial e a Procuradoria-Geral, enquanto unidades de controle interno, autorizaram a realização dos procedimentos com as ilegalidades apontadas nestes autos pelo Serviço de Fiscalização da Saúde deste Tribunal. V - Dar conhecimento desta decisão ao

Ministério Público do Estado de Goiás, à Controladoria-Geral do Estado, à Comissão de Saúde e à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, ambas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. VI - Dar conhecimento desta decisão ao Conselho Estadual de Saúde de Goiás, na pessoa de seu representante legal, por se tratar de órgão colegiado que tem como objetivo a fiscalização, o acompanhamento e o monitoramento das políticas públicas de saúde no âmbito estadual. VII - Dar conhecimento desta decisão ao Chefe do Poder Executivo, para os devidos controles Administrativo e Finalístico. VIII - Após o cumprimento das determinações desta decisão, arquivar estes autos. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202300047003787, que trata de Denúncia com pedido de medida cautelar recebida por este Tribunal, via Ouvidoria, acerca de irregularidades nos processos Licitatórios nºs 15.3-006/2023 e 15.3-007/2023, promovidos pela Saneamento de Goiás S/A. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3354/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REFERENDAR o Despacho nº 908/2023 – GCCS, de 28 de novembro de 2023, que revogou a medida cautelar adotada pelo Despacho nº 833/2023 - GCCS, de 26 de outubro de 2023, e referendada pelo Acórdão nº 3082/2023, com fundamento no art. 119, § 2º da Lei Orgânica, para autorizar o prosseguimento das Licitações nº 15.3-006/2023 e nº 15.3-007/2023, condicionando o ato à observância do disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016, que estabelece que as modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005015742 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos

recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 575/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Itapaci (GO), destinado à construção de Posto de Saúde, pactuado em 01 de julho de 2010, com prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, conforme consta dos autos do Processo nº 201000005001303. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3355/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, julgando-se extinto o presente processo com resolução de mérito e, por conseguinte, determinar o seu arquivamento”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202300047001703, que trata de Representação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria sob o Protocolo nº OUV20230428211810477006298, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público promovido pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD) pela banca (IADES) - Instituto Americano de Desenvolvimento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3356/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, em razão da ausência de irregularidades no certame, determinar que se dê conhecimento às partes interessadas acerca do julgamento dos presentes autos e, após, promover o arquivamento do feito. À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências pertinentes”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005010800 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), tendo como

objeto a análise do Convênio nº 167/2006, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Doverlândia (GO), pactuado em 30 de junho de 2006, destinado à pavimentação asfáltica, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme consta no Despacho nº 750/2022 SEAD/GCONV, nos autos do Processo nº 200600005001485. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3357/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regulares com ressalva as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, e expedição de quitação em definitivo ao Município de Doverlândia/GO, nos termos do art. 30, §4º da Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022 e do art. 67, §2º da Lei nº 16.168, de 2007, com o consequente arquivamento do feito”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze (15) horas do dia quatorze (14) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 01/02/2024.

**ATA Nº 26 DE 11 DE
DEZEMBRO DE 2023
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 26ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia onze (11) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Vigésima Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos

Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Processo nº 202300047002442 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas por EDUARDO MENEZES FERREIRA, Analista de Controle Externo deste Tribunal, em face da decisão proferida no Despacho nº 486/2023 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202300047001358/004-48, que indeferiu o pedido de reversão da contagem em dobro das licenças-prêmio referentes aos 1º e 2º quinquênios. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3358/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento. A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202300047003463 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas pelo servidor deste Tribunal, BRUNO ALFEU HENRIQUE, em face da decisão proferida no Despacho nº 729/2023 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202300047001595. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3359/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento. DETERMINO ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação da Sr. Bruno Alfeu Henrique, para ciência da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202300047004335 - Memorando nº 1931/2023 - GPRES, que encaminha o Memorando nº 156/2023 - OUVID e Minuta de Resolução Administrativa, que regulamenta a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos do art. 16-B, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 - LOTCE/GO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 18/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2023 - Regulamenta a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 16-B, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, do que consta do Processo nº 202300047004335/019-01, e no uso das atribuições previstas no art. 7º, da Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE-GO); Considerando as disposições do inciso XXXIII, do art. 5º e nos incisos I, II e III, do § 3º do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concernentes ao direito à informação e à participação do usuário na Administração Pública; Considerando a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, bem como a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013 e a Resolução Normativa nº 4, de 19 de julho de 2012, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Considerando a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública; Considerando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); Considerando as diretrizes de controle externo preconizadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, em parceria com o Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil-Ccor, na Resolução Conjunta Atricon-Ccor nº 02, de 6 de agosto de 2014, com a finalidade de promover a Ouvidoria como instrumento de interação dos Tribunais de Contas com a sociedade; Considerando o que dispõem a Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007

(LOTCE-GO) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovada pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, no que se refere à Ouvidoria e à proteção do sigilo dos denunciantes; e Considerando a Resolução Normativa nº 10, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre os critérios para promover a classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás. RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º A Ouvidoria integra a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e constitui um canal de interação com a sociedade, com o objetivo de contribuir para a melhoria contínua da gestão do Tribunal e dos órgãos e entidades a ele jurisdicionados, por meio do controle social. Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se: I - Demanda: qualquer comunicação trazida ao conhecimento da Ouvidoria. II - Manifestação: comunicação trazida à Ouvidoria por qualquer interessado com o fim de expressar críticas, sugestões ou elogios, que envolvam a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; III - Pedido de acesso à informação - requerimento feito por qualquer interessado à Ouvidoria para acesso à informação que seja produzida ou custodiada no âmbito da competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, devendo conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida; IV - Notícia de Irregularidade - comunicação de irregularidade ou ilegalidade praticada na Administração Pública, que trate de matérias sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade; V - Denúncia - comunicação de irregularidade ou ilegalidade encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato acerca de matérias sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mantido o sigilo do denunciante, de acordo com os requisitos estabelecidos nos arts. 87 e 88 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007-LOTCE; e VI - Representação - comunicação trazida ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás por agentes públicos, órgãos, entidades ou outras pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei, sobre a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem, de acordo com os requisitos

estabelecidos no art. 91 da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007- LOTCE. CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA Art. 3º Compete à Ouvidoria: I - promover a coparticipação da sociedade na missão de controlar a gestão pública, mantendo canais de comunicação direta, garantindo maior transparência das ações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; II - receber, registrar, analisar e dar o devido encaminhamento às manifestações, pedidos de acesso à informação, notícias de irregularidades, denúncias e representações, envolvendo o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e/ou as instituições a ele jurisdicionadas; III - receber e encaminhar denúncias específicas de discriminação e assédio, que ocorrerem no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; IV - sugerir e colaborar com pesquisas, estudos ou eventos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania e do controle social; V - promover a divulgação da Ouvidoria, com o objetivo de estimular sua utilização como instrumento de controle social; VI - estabelecer intercâmbio com outras Ouvidorias, em especial dos Tribunais de Contas e demais organismos correlatos, com vistas ao aprimoramento dos serviços e do exercício da cidadania; VII - oportunizar ao cidadão o conhecimento e a conscientização de seus direitos, proporcionando-lhe esclarecimento de suas dúvidas, formando uma cultura para o exercício da cidadania; VIII - conferir igualdade de tratamento às demandas encaminhadas e conduzi-las com isenção e imparcialidade, garantindo sigilo, quando couber; IX - agilizar os procedimentos na busca de melhoria da qualidade da gestão pública, visando garantir que os problemas detectados não se tornem objeto de repetições contínuas; X - receber informações relevantes sobre gastos e atos de gestão no âmbito da administração direta e indireta, de forma a subsidiar os programas de fiscalização no exercício do controle externo; XI - divulgar, nos âmbitos interno e externo, de forma permanente, seu papel institucional, suas atividades e os resultados alcançados; XII - divulgar, no portal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e da Ouvidoria, a Carta de Serviços ao Usuário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, elaborada e atualizada em cumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; XIII - elaborar, trimestralmente, relatório gerencial das atividades da Ouvidoria, para compor relatório geral do Tribunal de Contas do

Estado de Goiás com prestação de contas à Assembleia Legislativa, atendendo ao disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 – LOTCE-GO; XIV - elaborar, anualmente, relatório de gestão de que trata o art. 14, II, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e publicá-lo em até 3 (três) meses após o final do exercício anterior; XV - expedir instruções para a execução de suas atividades; e XVI - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade ou que lhe forem atribuídas por deliberação do Tribunal Pleno. Parágrafo único. A Ouvidoria é a unidade interna responsável pela gestão do recebimento e encaminhamento das manifestações, pedidos de acesso à informação, notícias de irregularidade, denúncias e representações, devendo as demais unidades do Tribunal que receberem demandas dessa natureza encaminhar o interessado ou os seus relatos à Ouvidoria, para registro e tratamento.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás dotará a Ouvidoria de instalação própria, de fácil acesso ao público interno e externo, com infraestrutura e equipe própria de pessoal adequada ao seu funcionamento.

Art. 5º A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás é constituída de: I - Conselheiro Ouvidor; II - Assessoria Superior; e III – Apoio Operacional. Seção I Do Conselheiro Ouvidor

Art. 6º A Ouvidoria será dirigida por um Conselheiro, designado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o período de administração da Presidência, permitida a recondução.

Art. 7º Compete ao Conselheiro Ouvidor: I - dirigir e representar a Ouvidoria, orientando a execução das ações relativas ao exercício de sua competência, a fim de fomentar a uniformidade, eficiência e qualidade dos serviços prestados; II - efetuar a avaliação de admissibilidade das demandas apresentadas à Ouvidoria, para a confirmação dos requisitos mínimos para autuação de processo, tendo em vista as competências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; III - aprovar os planos de ação da Ouvidoria a partir dos objetivos estratégicos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás relacionados ao controle social e à transparência; IV - encaminhar ao Presidente, trimestralmente, o relatório gerencial das demandas recebidas pela Ouvidoria e seus encaminhamentos, bem como fazer publicar o relatório de gestão

anual, em consonância com os incisos XIII e XIV do art. 3º deste ato normativo; V - solicitar a capacitação dos servidores da Ouvidoria, admitida a delegação de competência; VI - propor a realização de seminários e cursos relativos a controle social, a transparência, a defesa e a proteção de usuários de serviço público e a outras matérias afetas às ações da Ouvidoria, admitida a delegação de competência; e VII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Seção II Da Assessoria Superior Art. 8º Compete à Assessoria Superior, sob a direção, supervisão e, quando for o caso, delegação do Conselheiro Ouvidor, com o auxílio do apoio operacional: I - assistir ao Conselheiro Ouvidor no desempenho de suas atribuições, fornecendo informações e subsídios à tomada de decisões; II - coordenar, administrar e avaliar o exercício das competências da Ouvidoria, observando o cumprimento da legislação específica; III - apresentar ao Conselheiro Ouvidor projetos voltados à inovação e ao aperfeiçoamento das atividades da Ouvidoria; IV - encaminhar ao Conselheiro Ouvidor proposta de iniciativas do Plano Diretor de sua unidade organizacional, em conformidade com o Plano Estratégico e de Diretrizes da Presidência; V - gerenciar a execução das iniciativas derivadas do Plano Diretor, e dos projetos de fomento ao controle social e à participação interna, monitorando o cumprimento das metas estabelecidas, propondo ajustes e avaliando resultados por meio de indicadores de desempenho; VI - supervisionar a elaboração e encaminhar ao Conselheiro Ouvidor os relatórios gerencial e de gestão de que tratam os incisos XIII e XIV do art. 3º deste ato normativo; e VII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Seção III Do Apoio Operacional Art. 9º Compete ao apoio operacional da Ouvidoria: I - realizar a triagem das demandas recebidas e dar o devido encaminhamento; II - atender a todos que procurarem os serviços da Ouvidoria, auxiliar no registro da demanda e classificar seu conteúdo para efeito de controle de dados e informações; III - informar ao interessado quando sua demanda não for de competência da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dando o devido direcionamento; IV - receber correspondências e expedientes, encaminhando-os para informação do Ouvidor; V - acompanhar o trâmite das demandas; VI - elaborar os relatórios

gerencial e de gestão de que tratam os incisos XIII e XIV do art. 3º deste regulamento, sob a supervisão da Assessoria Superior; e VII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO E DO TRATAMENTO DAS DEMANDAS DA OUVIDORIA

Art. 10 O atendimento prestado pela Ouvidoria será realizado por meio do seu portal eletrônico, cujo ícone será destacado no site do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que registrará automaticamente as demandas nele cadastradas pelos usuários, emitindo número de protocolo para acompanhamento. Parágrafo único. Nos casos em que a demanda for realizada por meio de outros canais, tais como presencial, telefônico ou postal, o usuário será orientado para que proceda ao devido registro no portal eletrônico da Ouvidoria, onde será gerado o número de protocolo, para fins de acompanhamento. Art. 11 A Ouvidoria disponibilizará aos demandantes as seguintes opções: I- manifestação; II- pedido de acesso à informação; III- notícia de irregularidade; IV- denúncia; e V- representação. Art. 12 Após análise prévia e classificação da demanda, a Ouvidoria verificará se estão presentes as informações suficientes para seu prosseguimento, oferecendo ao demandante, quando couber: I – orientação quanto à eventual necessidade de direcionamento da demanda a outros entes, quando não guardarem relação com as competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou estando os dados em poder do próprio jurisdicionado, com posterior encerramento do protocolo de atendimento; II – oportunidade de complementação quando verificada eventual insuficiência na demanda que impeça seu adequado encaminhamento, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de encerramento do protocolo por ausência de conteúdo; III – oportunidade de complementação de documentação que comprove a legitimidade do demandante nas denúncias e representações, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de conversão do protocolo de atendimento em notícia de irregularidade. § 1º Caso o autor não atenda a oportunidade de complementação de que tratam os incisos II e III deste ato normativo, a demanda será arquivada, com a devida cientificação do interessado. § 2º Será assegurada a possibilidade de anonimato, salvo quando houver requisitos normativos contrários para

a formalização da demanda. § 3º Será assegurado o sigilo da autoria, sempre que solicitado ou tratar-se de exigência normativa, circunstância na qual incumbirá à Ouvidoria a salvaguarda de documentos e informações pessoais, bem como garantir a anonimização relativa à proteção dos dados dos demandantes. § 4º Nos casos de preservação do sigilo da autoria, incumbirá à Ouvidoria, quando necessário, declarar às unidades internas a existência, autenticidade e guarda dos respectivos dados, com o objetivo de asseguar a condição de legitimidade para fins processuais. Art. 13 As demandas referentes às manifestações e aos pedidos de acesso à informação serão encaminhadas, mediante memorando, à Presidência, que: I – no caso de manifestações (sugestão, crítica ou elogio), direcionará à unidade responsável, para a adoção das providências que forem necessárias, visando ao aprimoramento dos serviços prestados pela Corte, com resposta à Ouvidoria, quando couber; II – no caso de pedidos de acesso à informação, direcionará à unidade responsável, para que sejam prestadas as informações solicitadas, desde que produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, devendo o demandante ser cientificado pela Ouvidoria, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. §1º Quando a demanda tratar de questão recorrente com resposta já consolidada pelos responsáveis ou estiver disponível em banco de dados atualizado e publicado no portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, será respondida diretamente pela Ouvidoria, sem encaminhamentos internos, com o envio do link eletrônico correspondente aos demandantes. §2º As unidades competentes darão imediato conhecimento à Ouvidoria da necessidade de encaminhamento da demanda a outro setor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para resposta ou para sua complementação, observando o prazo limite originalmente estabelecido. Art. 14 As demandas referentes às notícias de irregularidades, denúncias e representações, após confirmação dos requisitos mínimos para autuação de processo, serão encaminhadas ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, para autuação como “Outras solicitações” e sorteio de Relator. §1º Após a distribuição

ao Relator sorteado, caberá a este decidir motivadamente pela instauração de procedimento fiscalizatório, com a reclassificação do processo, segundo a legislação específica de regência, ou pelo arquivamento da matéria. §2º As denúncias sobre discriminação e assédio, elencadas no inciso III do art. 3º deste ato normativo, serão encaminhadas à Corregedoria-Geral para tratamento, nos termos dos normativos em regência. Art. 15 A Ouvidoria deverá monitorar o atendimento dos prazos de resposta pelos setores responsáveis, reportando eventuais descumprimentos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para conhecimento e avaliação de providências. Art. 16 A Ouvidoria manterá controle das demandas recebidas para fins de elaboração dos relatórios detalhados de suas atividades. Art.17 A Ouvidoria informará aos demandantes todos os encaminhamentos realizados, com as respostas fornecidas pelos setores responsáveis e, quando for o caso, enviará os dados dos processos autuados em decorrência de notícias de irregularidade, denúncias e representações com o posterior encerramento dos protocolos de atendimento, momento a partir do qual as informações sobre a questão passarão a ser obtidas por meio dos mecanismos próprios de acompanhamento da tramitação processual. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 18 Os casos omissos neste ato normativo serão resolvidos pelo Conselho Ouvidor e, quando necessário, serão encaminhados à deliberação do Tribunal Pleno. Art. 19 Fica revogada a Resolução Administrativa nº 5, de 24 de fevereiro de 2022. Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis (16) horas do dia quatorze (14) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 1/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 01/02/2024.

Atos Atos Administrativos Portaria

PORTARIA Nº 9/2024- SEC-CEXTERNO
Altera a Portaria nº 43/2023 – SEC-CEXTERNO que designa equipe de fiscalização de Auditoria Operacional junto à Secretaria de Estado da Saúde – SES.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 43/2023 – SEC-CEXTERNO, de 17 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o pedido de alteração da equipe de fiscalização formulado pela Gerência de Fiscalização do Eixo Social, por meio do Memorando n.º 13/2024 – GERFISC-SOCIAL, e suas justificativas,
RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 43/2023 – SEC-CEXTERNO, de 17 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º contará com a supervisão da servidora Gabriela de Souza Figueiredo Machado e a assessoria das servidoras Alexandra Rocha de Queiros e Héliida de Fátima Gontijo.”
(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 06 de fevereiro de 2024.

**SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

PORTARIA Nº 10/2024 - SEC-CEXTERNO
Altera a Portaria nº 47/2023 – SEC-CEXTERNO que designa equipe de fiscalização de Monitoramento junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 47/2023 – SEC-CEXTERNO, de 31 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o pedido de alteração da equipe de fiscalização formulado pela Gerência de Fiscalização do Eixo Social, por meio do Memorando n.º 13/2024 – GERFISC-SOCIAL, e suas justificativas,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 47/2023 – SEC-CEXTERNO, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Designar os servidores Renner Teles da Rocha Lima, Wilson Ferreira de Lima, sob a coordenação de Valdo de Sousa Filho, para comporem equipe de fiscalização que realizará Monitoramento junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, com o objetivo de avaliar o grau de implementação dos itens decisórios constantes do Acórdão nº 2812/2019.” (NR).
Art. 2º O art. 3º da Portaria nº 47/2023 – SEC-CEXTERNO, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º contará com a supervisão da servidora Gabriela de Souza Figueiredo Machado e a assessoria dos servidores Héliida de Fátima Gontijo, José Divino Lopes Franco e Liliane Gonçalves da Costa Pina.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 06 de fevereiro de 2024.

**SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

PORTARIA Nº 11/2024 - SEC-CEXTERNO

Altera a Portaria nº 54/2023 – SEC-CEXTERNO que designa equipe de fiscalização de Inspeção junto à Diretoria Geral de Administração Penitenciária - DGAP.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 54/2023 – SEC-CEXTERNO, de 04 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o pedido de alteração da equipe de fiscalização formulado pela Gerência de Fiscalização do Eixo Social, por meio do Memorando n.º 13/2024 – GERFISC-SOCIAL, e suas justificativas,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 54/2023 – SEC-CEXTERNO, de 04 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º contará com a supervisão da servidora Gabriela de Souza Figueiredo Machado e a assessoria dos servidores Héliida de Fátima Gontijo e Reinos Teixeira de Souza Júnior.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 06 de fevereiro de 2024.

**SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

**Atos de Licitação
Aviso de Licitação**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
AVISO DE LICITAÇÃO**

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Portaria nº 229/2023, tornam público o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 001/2024, processo nº 202400047000066. Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado split inverter, critério Menor Preço por Lote, regido pela Lei Nacional nº 14.133/2021. A licitação será realizada no site <https://www.gov.br/compras>. Início de acolhimento de propostas: 08/02/2024 às 08:00h. Data da sessão pública: 23/02/2024 às 09:00h. O Edital poderá ser obtido no site: www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do site <https://www.gov.br/compras>. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696/2616 ou via e-mail: cpl@tce.go.gov.br. Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.

**Artur Eduardo Lopes da Silva
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Fim da publicação.